



PROCESSO Nº : 1.747-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
GESTORES : NIVALDO APARECIDO MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 6.734/2015

EMENTA:

*Processo nº 1.747-7/2014. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Marcelândia. Parecer pela **regularidade**. Determinação Legal. Alerta.*

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Marcelândia – PREVILÂNDIA, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor: o **Sr. NIVALDO APARECIDO MOREIRA** – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

02. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, uma vez que o órgão/entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

05. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, **elencando ao final 4 (quatro) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis.**

06. Devidamente citado mediante ofícios nº(s) 346/2015/GAB/JBC/TCE, o responsável apresentou suas defesas acompanhada dos documentos externos, proc. Digital nº 1.747-7/2014.

07. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS emitiu, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, **consignando a manutenção de 02 (duas), das 04 (quatro) irregularidades inicialmente apontadas, da seguinte forma:**



Responsável: Sr. Nilvado Aparecido Moreira

1) Sanado;

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

Responsáveis: Sr. Nilvado Aparecido Moreira e Sra. Marli Teresinha Teixeira

4) Sanado.

08. Assim, após vindo aos autos as Alegações Finais, vide doc. dig. n.º 188351/2015, vieram, então, os autos para Parecer Ministerial.

09. **É o breve relatório.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte danos ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS**, infere-se que o gestor do RPPS Previlândia não observou todos os comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em 04 (quatro) irregularidades, sendo que apenas 02 (duas) delas foram sanadas, conforme restou evidenciado pelos apontamentos da Equipe Técnica.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. Inicialmente foram sanadas, pela Equipe Técnica, as seguintes irregularidades (Achados de auditoria - itens 1.1, 4.1 e 4.2):

Responsável: Sr. Nilvado Aparecido Moreira

Página 4 de 12



1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008);

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,43% da receita base. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas;

**Responsáveis: Sr. Nilvado Aparecido Moreira e Sra. Marli
Teresinha Teixeira**

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais. - Tópico - 3.6. Prestação de contas;

4.2) Alíquota patronal do município de Marcelândia, informada no sistema Aplic, não está atualizada. - Tópico - 3.6. Prestação de contas;

15. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante cada irregularidade sanada é, jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.

16. Ademais, no tocante às irregularidades remanescentes, em relação às quais entendeu a Secretaria de Controle Externo por manter, segundo Relatório Técnico de Defesa, cabe tecer algumas considerações, especificamente quanto à irregularidade tipificada como LB16 (RPPS_GRAVE_16) - concernente ao pagamento irregular de salário-família. Senão, vejamos:



II.2.1 – LB16 RPPS_GRAVE_16.

Responsável: Sr. Nilvado Aparecido Moreira, Ordenador de Despesas

2.1) Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

17. Segundo analisou a Equipe Técnica, foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

18. Em sua defesa, cujo teor é repisado em alegações finais, o gestor alega que não concedeu a servidores da Prefeitura ou Câmara de Marcelândia o pagamento de benefícios de salário família, posto que o mesmo é deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento do órgão (Prefeitura ou Câmara).

19. Analisando a defesa, a Equipe Técnica salienta que, em que pese a Prefeitura Municipal detenha a responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-família, isso, a princípio, não excluiria a obrigatoriedade que o RPPS de Marcelândia possui de conferir os valores apropriados afim de que não ocorram pagamentos indevidos aos segurados detentores do direito, o que não fora realizado, gerando, a princípio, o dever de glosa de R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), pagos indevidamente.

20. Portanto, conforme se infere dos autos, o benefício de salário-



família foi concedido a segurado que percebe remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09, ou seja, o benefício foi concedido a segurado que percebia remuneração superior ao limite previsto na legislação vigente.

21. O dever de restituição, entretanto, não pode ser imposto a quem de boa-fé o recebeu, considerando que não houve conluio para tanto. Em outras palavras, conquanto tenha havido o pagamento irregular, as punições devem ser sopesadas mediante contexto do caso concreto, o que nos permite concluir que não resta plausível a imposição do dever de restituição por parte do beneficiário, que no caso em tela recebeu os valores sem participação dolosa.

22. Ademais, como bem frisado pela defesa em alegações finais, a competência para pagamento do benefício salário-família está devidamente disciplinada por Lei Complementar Municipal que impõe diretamente ao Município a responsabilidade referente ao pagamento e dedução do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

23. **Dito isto, entende este Ministério Público de Contas que o apontamento não merece permanecer, no entanto, tem-se por razoável a expedição de determinação à atual gestão para que interceda junto ao órgão pagador, a fim de que a presente irregularidade não torne a ocorrer. Ainda, manifesta-se desses autos como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Marcelândia, a situação concernente ao pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido (ocorrência da irregularidade LB16).**



II.2 – DA IMPROPRIEDADE MANTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II.2.1 – LB24 RPPS_GRAVE_24.

Responsável: Sr. Nilvado Aparecido Moreira, Ordenador de Despesas

24. 3.1) Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

25. Segundo catalogou a Eminente Relatoria Técnica, recursos do RPPS Previlândia foram aplicados em desconformidade com o disposto no art. 7, § 3º, inciso II e/ou art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, porquanto embora não tenha sido ultrapassado o limite de 20% de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, os Fundos investidos não contém regras que obstem que tal limite seja ultrapassado.

26. Em sua defesa, cujo teor é repisado em alegações finais, o gestor alega que tanto o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, quanto o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI, de forma indireta, respeitam o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014, porquanto tais limites não foram ultrapassados.

27. Ao analisar a defesa, SECEX pugna pela manutenção da

Página 8 de 12



irregularidade, porquanto houve, ao menos, infração em nível formal, mas afasta a penalidade pecuniária para pedir, tão somente, a emissão de determinação legal afim de que os valores investidos nos Fundos em comento sejam retirados.

28. Dito isto, pugna-se, portanto, pela manutenção da presente irregularidade LB24 e na esteira do que fora apregoadado pela Equipe Técnica, pugna-se pela conversão da penalidade pecuniária em emissão de determinação para que sejam observadas as regras contidas no art. 7º, § 3º, inciso II e art. 7º, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

29. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão do RPPS Previlândia, exercício 2014, observou todas as determinações e recomendações contidas nos Acórdãos ns.º 108/2014 e 156/2013, tendo ambas prestações de contas sido julgadas regulares.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

30. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão do Previlândia, exercício 2014, quaisquer Tomada de Contas, Denúncias ou Representações.

V – DA ANÁLISE GLOBAL



31. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Gestão do RPPS Previlândia apresentou **resultado satisfatório** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica presentes no relatório das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, tendo sido constatada apenas uma irregularidade.

32. Tal impropriedade, sem dúvida, não pode ser desprezada, podendo, contudo, ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a expedição de determinação legal para que a atual gestão adote as providências necessárias a fim de que os fatos aludidos neste parecer não se repitam nas próximas prestações de contas.

33. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que a presente prestação de contas seja julgada **REGULAR**, sendo necessário, entretanto, a emissão de determinação com o fim de corrigir as falhas encontradas.

VI – DA CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pela decisão definitiva de **regularidade** com determinação legal, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de



Previdência dos Servidores de Marcelândia, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente pelo saneamento da Irregularidade

b.1) LA03, Item 3.4.1 do Achado de Auditoria (**1.1** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,43% da receita base. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas);

b.2) LB16, Item 3.3 do Achado de Auditoria (**3.1.** Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido);

b.3) MB03, Item 3.6 do Achado de Auditoria (**4.1** Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais. - Tópico - 3.6. Prestação de contas; **4.2** Alíquota patronal do município de Marcelândia, informada no sistema Aplic, não está atualizada. - Tópico - 3.6. Prestação de contas);

c) pela determinação legal à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) observe as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos;

c.2) interceda junto ao órgão pagador do benefício do salário-família, a fim de que a presente irregularidade LB16 não torne a



ocorrer;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194 do Regimento Interno;

e) por fim, pelo **encaminhamento** desses autos como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Marcelândia, a situação concernente ao pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido (ocorrência da irregularidade LB16).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de Outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.